

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000729/96-11
SESSÃO DE : 12 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810
RECURSO Nº : 118.862
RECORRENTE : MANNESMANN DEMAG LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

**INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES.**

Guia de Importação solicitada fora do prazo e descumprindo requisitos da Portaria Decex 08/91, não ampara despacho de importação já realizado.

RECURSO NEGADO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CELSO FERNANDES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810
RECORRENTE : MANNESMANN DEMAG LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls.01/03), lavrado e cientificado em 11/06/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.497,16 a título de multa administrativa do artigo 526, inciso II do R.A/85 em função dos seguintes fatos apurados em ação fiscal: em 18/07/95 o contribuinte registrou a D.I nº 11.037 sem a correspondente Guia de Importação (G.I), de acordo com a letra "b" do artigo 2º da Portaria Decex 08/91; em 08/04/96, o mesmo foi intimado a apresentar a referida G.I (fls.52); finalmente, em 11/04/96 foi apresentada a G.I nº 33.95/17405-6 (fls. 54), emitida em 01/11/95 sem conter a cláusula prevista no parágrafo segundo da Portaria acima citada, considerando a referida importação realizada sem amparo da Guia de Importação, em face do disposto nos artigos 432 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, em 09/07/96, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 59/65), juntando os documentos de fls.66/141, alegando, em síntese, que: em preliminar, houve cerceamento de defesa já que os autuantes deixaram de demonstrar com a clareza necessária, os cálculos efetuados para se chegar ao valor do presente auto de infração, restando, desta forma, prejudicada a sua devida impugnação; que, no mérito, há de ser declarada a insubsistência do Auto de Infração, haja vista que alguma irregularidade foi cometida, esta foi a de não ter apresentado o pedido de guias às agências habilitadas dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria Decex nº 08/91, alterada pela Portaria Decex nº 15/91; que, não há nenhuma penalidade prevista para tal irregularidade, nem na citada Portaria, nem no Regulamento Aduaneiro; que é sem fundamento a alegação de infrigência ao artigo 432 do R.A/85, uma vez existir permissão legal - Portaria Decex 15/91 - para a importação sem a apresentação imediata da correspondente guia de importação; que, não há que se falar em importação ao desamparo da guia de importação, já que tal documento existe, foi entregue e aceito pelas autoridades alfandegárias, inexistindo, assim, a infração alegada; que, em julgamento de processos similares, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado pela não aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II do R.A quando emitida a guia de importação; que, caso não sejam acatadas as razões acima, seja o Auto de Infração ao menos retificado no que tange a multa a ser aplicada, reclassificando-a para aquela prevista no inciso VI do artigo 526 do R.A,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

considerando que a guia foi emitida após o embarque das mercadorias; que seja a penalidade prevista relevada em função da total ausência de dolo, e do fato de não ter resultado em falta ou insuficiência de pagamento de impostos conforme o previsto no artigo 539 do R.A.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Rio de Janeiro - RJ, este julgou procedente o lançamento para exigência do crédito tributário, em 03/03/97, com a seguinte ementa:

"REVISÃO - Verificado, em ato de revisão aduaneira, não estar a Declaração de Importação nº 11.037/95 instruída com a competente guia de importação.

Tratando-se de importação cursada ao amparo do artigo 2º da Portaria DECEX nº 08/91, com redação dada pela Portaria nº 15/91, há de constar da guia de importação, emitida "a posteriori", cláusula vinculante à respectiva Declaração de Importação, conforme determinado na retrocitada Portaria.

A inexistência de tal cláusula, na guia de importação apresentada, implica na descaracterização do regime de licenciamento invocado pelo importador no despacho aduaneiro, devendo, em consequência, ser dado à importação em tela o mesmo tratamento aplicável às importações sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque.

A emissão de guia de importação após o registro da Declaração de Importação caracteriza a infração tipificada no artigo 526, inciso II do regulamento aduaneiro, conforme Ato Declaratório (Normativo) nº5/91. Lançamento Procedente."

Fundamenta o Sr. Delegado que: quanto à preliminar levantada pela interessada a respeito da falta de clareza dos cálculos que resultaram no crédito tributário, o exame da peça fiscal demonstra estarem nela identificados o valor da FOB da importação, o valor do frete e do seguro referente a cada uma das adições, o valor CIF em Real, base de cálculo da multa aplicada, o percentual da multa aplicada e valor devido em Real; que, portanto, desconsidera a preliminar suscitada em face de estarem presentes todos os elementos necessários à apuração do débito; que, no mérito, o interessado, ao processar o despacho aduaneiro dos bens de que trata a D.I. nº 11.037/95 com a invocação da exceção indicada no item b do artigo 2º da Portaria Decex 08/91, com redação dada pela Portaria Decex nº 15/91, se comprometeu a cumprir com as condições estabelecidas em tal dispositivo legal: a) apresentação do pedido de guia à agência habilitada em até 40 dias corridos, após o registro da D.I, e b) sua entrega à repartição aduaneira de desembarço no prazo de 15 dias corridos após a respectiva emissão; que tratam-se de condições suspensivas, cujo descumprimento cumulativo implica, necessariamente, na volta da importação excepcionada ao regime

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

normal de licenciamento, e à aplicação, em consequência, à mesma, das normas previstas na legislação de regência; que admite, textualmente, o interessado, em sua impugnação, não ter apresentado o pedido da guia dentro do prazo previsto, tampouco cumpriu o prazo para sua apresentação junto à Repartição de desembaraço, alegando que para tais inadimplementos não há qualquer penalidade prevista; que, de fato, não há na legislação de regência previsão legal para a punição do importador pelo descumprimento dos prazos citados; que, entretanto, os casos listados no item "b" do artigo 2º da Portaria 08/91 não são de dispensa da guia de importação e sim, tão somente uma flexibilização, facultada ao importador, sob determinadas condições; que, o descumprimento de tais condições, como ocorreu no caso em questão acarreta a descaracterização da importação na excepcionalidade pretendida; que, ainda que a infração ocorrida fosse a prevista no inciso VI do artigo 526 do R.A/85, e não a do inciso II, de qualquer forma, haveria infração ao princípio geral de licenciamento prévio ao embarque, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 5, de 09/01/97; que é pacífica a aplicação de tal Ato ao caso presente, vez que, por se tratar de ato interpretativo, seus efeitos retroagem à data da vigência da norma por ela interpretada, tendo sido corretamente aplicada a penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do R.A/85.

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 17/04/97, o recurso voluntário de fls. 153/159, juntando os documentos de fls. 160/239, voltando a alegar os fundamentos de fato e de direito apresentados na impugnação, acrescentando ainda que, em caso de dúvida quanto à infração cometida, deve a interpretação ser a mais favorável ao contribuinte, conforme prevê o artigo 112 do CTN.

Devidamente intimada, A Procuradoria vem apresentar suas contra-razões (fls.241/242), onde defende a improcedência do recurso do contribuinte, mantendo-se na íntegra o lançamento fiscal, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

VOTO

O relatório de folhas deixa claro que a Guia de Importação nº 33.95\17405-6, fora emitida fora do prazo, mais de 100 dias após o registro da declaração de Importação nº 11.037, em descumprimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 2º da Portaria Decex 08/91.

Não continha em seu corpo a cláusula vinculativa da licença com a Declaração de Importação previamente registrada.

A guia de Importação emitida em 01/11/95, informava ser válida para embarque até 31/11/95.

A mercadoria fora embarcada, descarregada, despachada para consumo muito antes dessa licença. Não há como estender retroativamente uma licença emitida para ação futura.

A alegação de que descumprimento de obrigações acessórias não acarreta prejuízos é irrelevante ao caso.

As infrações de natureza administrativa não precisam de consequência tributaria para sua caracterização.

Ficou caracterizado nos autos de que a importação sob registro da DI nº 11.037, ocorreu ao desamparo de licença, portanto tipificada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

VOTO VENCIDO

O presente processo tem por objeto apurar se houve, ou não, a ocorrência de alguma infração administrativa, e no caso de ter havido uma, qual seria sua capitulação legal, e, portanto, a penalidade aplicável.

Em 18/07/95, o contribuinte registrou a D.I nº 11.037 sem a correspondente Guia de Importação (G.I), de acordo com a letra "b" do artigo 2º da Portaria Decex 08/91, que assim dispunha:

" a).....

b) Importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos itens "b", "c" e "d" acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias contados, após o registro da declaração de importação."

Em 08/04/96, o mesmo foi intimado a apresentar a referida G.I (fls.52); finalmente, em 11/04/96 foi apresentada a G.I nº 33.95/17405-6 (fls.54), emitida em 01/11/95 que, no entanto, não continha a cláusula prevista no parágrafo segundo da Portaria acima citada.

Como se vê, o prazo de 40 dias para o pedido da guia não foi respeitado, tampouco o prazo de 15 dias que é conferido à guia para a sua entrega à repartição aduaneira, contados a partir de sua emissão. Desse modo, não restam dúvidas que houve um flagrante desrespeito quanto aos prazos estipulados, que, no entanto, não acarretou qualquer prejuízo, até porque, quando intimado a apresentar a guia de importação, o ora recorrente atendeu prontamente a tal solicitação, apresentando a referida guia 3 dias depois.

Ademais, não há qualquer previsão legal para a infração cometida, e, portanto, tampouco penalidade a ser aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

O enquadramento legal realizado pelo Fisco, e confirmado pela decisão ora recorrida não corresponde à realidade, haja vista a redação do artigo 526, inciso II do R.A/85:

"Art 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria."

No caso concreto, a guia de importação existe, tendo sido devidamente entregue quando solicitada. Quanto à fundamentação do Sr. Delegado com base no Ato Declaratório (Declaratório) COSIT nº 5, de 9/01/97, a aplicação de tal dispositivo ao caso concreto, tendo sido a importação realizada em 18/07/95 e o Auto de Infração lavrado em 11/06/96, é incabível em face do artigo 106, inciso II, letra "c", do nosso Código Tributário Nacional, que veda a aplicação retroativa da lei que comina penalidade mais severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Ou seja, se na época da importação em questão, não havia qualquer previsão legal para a infração supostamente cometida, ainda que posteriormente venha a ser criada, não há que se falar em retroatividade da lei, quando não seja para beneficiar o contribuinte.

Tal princípio também encontra-se cristalizado em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XL, consagra que:

" XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"

Ademais, em casos semelhantes de apresentação "a posteriori" da guia de importação, ainda que fora do prazo previsto na Portaria DECEX 15/91, tal tem sido o nosso entendimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.862
ACÓRDÃO Nº : 303-28.810

PROCESSO 10711.004875/94-17
ACÓRDÃO 303-28.416
RECURSO 117.728
RECORRENTE XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR SÉRGIO SILVEIRA MELO
DATA SESSAO 28/03/96

EMENTA "Nula aplicação de sanção prevista no art 526, II do RA na existência da Guia de Importação existe, mesmo se apresentada fora do prazo"

PROCESSO 10814.015630/93-95
ACORDAO 301-27.953
RECURSO 116.852
RECORRENTE VAN LEER EMB. INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA ALF/AISP/SP
RELATOR FAUSTO DE FREITRAS E CASTRO NETO
DATA SESSÃO 14/02/96

EMENTA "CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Guia de Importação apresentada "a posteriori" fora do prazo, nos termos da Portaria DECEX 08/91 com a nova redação dada pela Portaria 15/91. Não caracteriza infração ao controle das importações. Recurso Provido."

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - CONSELHEIRO